



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 180/2019

Ementa

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO E O MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA, QUANTO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI.

Data da Norma
07/01/2019

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei Complementar n° 23/2018**](#) - Autoria: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Status de Vigência

Em vigor



Republicada por necessidade de retificação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2018, de autoria do Vereador Marco Antonio da Fonseca).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução 5.155/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.

Art. 2º Fica criado o § 4º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

§4º Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibitinga e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) ou, no caso de financiamento por Cidade de crédito, em nome da financiadora, mas como responsável pelo financiamento o permissionário.

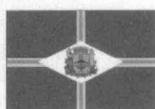
Art. 3º Fica criado o §5º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

§5º Os veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão encontrar-se caracterizados com:

I – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos na horizontal, com comprimento mínimo entre a lanterna traseira até a dianteira, com largura de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul





marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo as palavras "TÁXI" e "IBITINGA/SP", em letras maiúsculas;

II – Pintura do veículo na cor branca;

III – Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em letras maiúsculas; e

IV – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos nas portas dianteiras de ambos os lados do veículo, em tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo o número de telefone da base do taxista ou o de celular para contato.

Art. 4º Os atuais veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga deverão se adaptar quanto ao constante dos incisos I, III e IV do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Não se aplica aos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, o disposto no inciso II do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar.

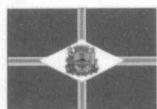
Parágrafo único. Os veículos adquiridos pelos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a partir da data de publicação da presente Lei Complementar deverão obrigatoriamente ser de pintura branca.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M.,
em 07 de janeiro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo





LEI COMPLEMENTAR N° 180, DE 07 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2018, de autoria do Vereador Marco Antonio da Fonseca).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução 5.155/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi.

Art. 2º Fica criado o § 4º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

§4º Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibitinga e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) ou, no caso de financiamento por Cidade de crédito, em nome da financiadora, mas como responsável pelo financiamento o permissionário.

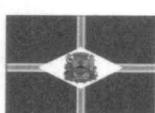
Art. 3º Fica criado o §5º do artigo 22 da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 22....

...

§5º Os veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão encontrar-se caracterizados com:

I – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos na horizontal, com comprimento mínimo entre a lanterna traseira até a dianteira, com largura de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo as palavras "TÁXI" e "IBITINGA/SP", em letras maiúsculas;





- II – Pintura do veículo na cor branca;
III – Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em letras maiúsculas; e
IV – Adesivos laterais obrigatórios, dispostos nas portas dianteiras de ambos os lados do veículo, em tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo o número de telefone da base do taxista ou o de celular para contato.

Art. 4º Os atuais veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga deverão se adaptar quanto ao constante dos incisos I, III e IV do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Não se aplica aos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi cadastrados no município de Ibitinga até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, o disposto no inciso II do §5º do artigo 22, da Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, criado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos pelos permissionários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a partir da data de publicação da presente Lei Complementar deverão obrigatoriamente ser de pintura branca.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

em 07 de janeiro de 2018.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M.,

ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

